

DILIGÊNCIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

PROCESSO: TCE/009450/2017
PERÍODO AUDITADO: 01/01 a 30/06/2017
ENTIDADE: Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia (SIT)
NATUREZA: Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios
RESPONSÁVEL: Saulo Filinto Pontes de Souza (Diretor Superintendente)
RELATOR: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo

2 INTRODUÇÃO

Conforme determinação do Exmo. Conselheiro Relator (Ref. 2007099), retorna o presente processo a esta Coordenadoria para manifestação conclusiva, após apresentação de esclarecimentos pelo Diretor Superintendente da SIT, através do Ofício GAB-OF-139/18 (Ref. 2000730).

Registre-se que através do Ofício GASEC nº 107/2018, de 26/04/2018 (Ref. 2006921), o Sr. Secretário de Infraestrutura do Estado da Bahia atesta o conhecimento do teor do Relatório de Auditoria e informa ter determinado à SIT que adotasse as providências necessárias ao cumprimento das recomendações emanadas no citado Relatório.

3 RESULTADO DA ANÁLISE

3.1 Ausência de fiscalização dos convênios firmados com Consórcios Públicos (item 6.1.1)

Conforme detalhado no Relatório de Auditoria, constatou-se a total ausência, por parte da SEINFRA/SIT, de acompanhamento e fiscalização sobre a execução de 13 convênios firmados com Consórcios Públicos com o objetivo de cooperação entre as partes, para a execução do Projeto Estadual de Manutenção da Malha Viária e Aeródromos, não sendo apresentada à Auditoria nenhuma evidência acerca da execução dos objetos pactuados.

Em resposta à Notificação deste Tribunal de Contas, o Diretor Superintendente se resumiu a informar que:

Será proposto um grupo de trabalho para implementar procedimentos de acompanhamento e avaliação dos convênios SEINFRA/SAEB/CONSÓRCIOS, independente da equipe SEINFRA/SIT responsável pela fiscalização dos contratos vigentes.

Vale ressaltar que dois dos três servidores nomeados para fiscalizar os treze convênios celebrados informaram que sequer tinham conhecimento das suas nomeações para atuarem como fiscais, inexistindo, também, qualquer ato administrativo referente à fiscalização da Secretaria sobre os referidos termos, nem

qualquer documento oficial evidenciando a fiscalização e acompanhamento da execução destes convênios.

Nos seus esclarecimentos o Gestor demonstra acatar a recomendação da Auditoria, entretanto não apresentou nenhuma evidência capaz de sanar o achado.

3.2 Fragilidade no atesto dos serviços contratados junto às empresas privadas (Item 6.1.2)

Durante inspeções realizadas, a Auditoria constatou que os procedimentos adotados pela SIT para a medição dos serviços realizados nos contratos de manutenção e conservação, junto a empresas privadas, são insuficientes, esporádicos e frágeis, não permitindo aferir, com segurança razoável, os quantitativos utilizados nos serviços para fim de pagamento às empresas contratadas, podendo resultar em execução de serviços fora das especificações técnicas exigidas ou em desacordo com os quantitativos medidos e pagos.

Em seus esclarecimentos à Notificação deste TCE, o Gestor informa ter firmado o Contrato de Prestação de Serviços nº 001/CT006/2018, com a empresa CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S.A., para apoio técnico e supervisão/fiscalização dos contratos de manutenção.

Os esclarecimentos apresentados sinalizam que o Gestor adotou medidas com vistas a sanar a fragilidade apontada.

3.3 Ausência de equipamentos mínimos exigidos (item 6.1.3)

Registrou-se a ausência de equipamentos mínimos exigidos no Edital de Concorrência Pública nº 03/2016, que deu origem aos contratos de conservação e manutenção rodoviária.

Cada contrato prevê que durante toda a execução dos serviços esses equipamentos devem permanecer no canteiro de obras ou ao longo das rodovias onde ocorrerão os serviços, o que não ocorreu em relação aos Contratos 005-CT006-2017 e 001-CT002-2017.

A Auditoria considera que, ao condicionar a participação de licitantes à manutenção de lista de equipamentos em canteiro de obras, o edital pode ter restringido a competição, impondo, a diversos participantes de menor capacidade econômica e financeira, barreira desnecessária à participação em procedimento licitatório, em ofensa ao princípio da competitividade.

A exigência de equipamentos que não sejam imprescindíveis à execução dos serviços pode acarretar distorção na precificação dos serviços, o que pode aumentar o preço contratado pelo Estado, em detrimento do princípio da economicidade.

Em seus esclarecimentos, o Gestor informou estar em fase de implantação nova prática de trabalho para aprimorar os controles internos.

3.4 Realização de serviços, por parte de empresa, em trecho coberto por contrato firmado com Consórcio Público (item 6.1.4)

A Auditoria constatou, com base na documentação analisada, que o trecho referente à BA504/BR116 (Santanópolis – Iará), possuía duas medições de serviços emitidas no mesmo mês (julho/2017), sendo uma, através do Contrato CE002 – CT043/2017, firmado com o Consórcio Portal do Sertão e outra através do Contrato CE005-CT006/2017, firmado com a PATROL Construções Ltda.

Tal fato representou falha na fiscalização dos contratos, pois, considerando que desde 17/03/2017 o referido trecho é competência do Consórcio Portal do Sertão, a empresa PATROL não deveria estar autorizada a intervir na rodovia. Compete à fiscalização evitar tal situação, o que pode acarretar em duplicidade de pagamentos para o mesmo serviço.

O Gestor informou que a SIT está envidando esforços para possibilitar a identificação dos serviços executados através de estaqueamento do trecho, inclusive com registros fotográficos. Tais medidas estão em consonância ao quanto recomendado pela Auditoria para aprimorar os controles internos.

3.5 Ausência de Certidões Negativas em processos de pagamento (item 6.1.5)

A Auditoria constatou a ausência dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal perante as fazendas dos três entes federativos, bem como da regularidade perante a Seguridade Social, o FGTS e a Justiça Trabalhista em processos de pagamento examinados.

A Lei nº 9.433/2005 impõe, como condição ao pagamento de cada fatura, o cumprimento de diversas obrigações formais pela empresa contratada, competindo ao servidor responsável pelo pagamento aferir o atendimento a tais requisitos.

A ausência das provas de regularidade fiscal e trabalhista nos processos de pagamento, além de configurar descumprimento legal, denota fragilidades no controle interno, quanto à liquidação e pagamento das despesas.

Ao apresentar suas justificativas, o Gestor informou ter padronizado os processos, o que acarreta que a liquidação e o pagamento somente serão realizados quando cumpridas todas as exigências legais e contratuais. Ressaltou ainda que as diretorias e os gestores de contrato foram orientados sobre a padronização dos processos e toda documentação obrigatória, estando atualmente normalizada a situação.

O Gestor ratificou a situação apontada e informou que medidas foram adotadas para evitar a reincidência da irregularidade apontada, o que não se aplica para os casos concretos analisados pela Auditoria. Tal situação deve ser acompanhada em trabalhos futuros.

3.6 Fragilidade das ações de manutenção e conservação das rodovias (item 6.2)

A Auditoria inspecionou trechos rodoviários sob a jurisdição dos contratos referentes à região de Alagoinhas e Riachão do Jacuípe, constatando-se más condições de conservação e trafegabilidade; e ausência de ações de conservação preventiva para evitar a deterioração precoce ou agravamento de defeitos das rodovias.

Restou patente que a ausência de uma política de manutenção preventiva implica em gastos elevados com reconstruções e reformas de trechos que, muitas vezes, poderiam ter sido evitados ou minorizados se recursos fossem despendidos com uma ação correta e tempestiva de prevenção e manutenção.

O Gestor apresentou relação de rodovias nas quais foram executados serviços de restauração nos últimos quatro anos e informou acerca da adoção de medidas, tais como o início do programa PREMAR, que visa a realização de serviços de restauração e manutenção em trechos rodoviários; e a elaboração de um Plano Piloto de Manutenção na área de Alagoinhas, a ser expandido para outras regiões.

3.7 Realização de serviços de restauração sem amparo legal (item 6.3)

Constatou-se que a SIT/SEINFRA autorizou a restauração do trecho rodoviário que liga a BA878 ao Povoado de São Brás, no município de Santo Amaro, sem o devido processo licitatório, ao custo de R\$481.510,97.

Tal serviço foi executado através do Contrato nº CE001-CT002/2017, firmado com a SETEL Construtora Ltda., originado da Concorrência Pública nº 003/2016, que tem como objeto a execução de serviços de conservação e manutenção rodoviária, não sendo previstos serviços de restauração. A adoção de tal procedimento contraria as disposições do art. 37, da Constituição Federal, bem como o art. 2º e 151 da Lei nº 9.433/2005.

A execução desse serviço extrapola o objeto da licitação e sequer faz parte da jurisdição atinente ao Contrato, que seria para a manutenção e conservação das rodovias localizadas na região de Alagoinhas, uma vez que o trecho restaurado pertence à região de Santo Antônio de Jesus.

A Auditoria constatou, ainda, a realização de serviços em outros trechos que não eram cobertos pelo citado contrato, no montante de R\$581.683,67. A utilização indevida de recursos financeiros do Contrato CE001-CT002/17 em trechos que não integravam sua área de abrangência e para serviços não licitados, acarretou que os recursos alocados para o contrato em 2017 fossem totalmente gastos desde o mês de julho, provocando a descontinuidade dos serviços de conservação do escritório de Alagoinhas.

Em seus esclarecimentos, o Gestor apresentou argumentos de que tal irregularidade ocorreu devido à situação de urgência no trecho rodoviário apontado, conforme transcrito a seguir:

A rodovia de acesso ao povoado estava intransitável e, em vista da urgência na solução do problema, utilizamos a empresa de manutenção com instalações mais próximas para produção da massa asfáltica, trazendo economia pela logística dos materiais, com menores distâncias de transportes em relação ao acesso e maior agilidade para tornar o trecho trafegável o mais rápido possível, evitando a interdição do tráfego. Ainda que fosse realizada uma dispensa de licitação motivada pela urgência, demandaria mais tempo, agravando o estado de deterioração do trecho, onerando o custo de sua restauração estrutural, com valor bem superior à restauração funcional, realizada pelo contrato de manutenção vigente, atendendo ao interesse público, não causando prejuízo aos usuários.

A Auditoria mantém seu entendimento, considerando que os argumentos apresentados confirmam a ilegalidade perpetrada, uma vez que a Lei nº 9.433/2005 prevê as hipóteses e procedimentos para o atendimento às situações de emergência.

3.8 Ausência de controle de peso nas rodovias (item 6.4)

Foi constatado pela Auditoria que todas as 24 praças de pesagem estaduais estavam desativadas, não sendo cumprida a competência regimental da SIT de exercer o gerenciamento e o controle de peso nas rodovias sob sua jurisdição, diminuindo a vida útil das mesmas, aumentando os custos com conservação e recuperação das rodovias.

Por meio da Resolução TCE nº 045/2015, no bojo do Processo TCE/013691/2014, o Pleno do TCE recomendou que a SIT regularizasse o sistema de pesagem de veículos nas rodovias estaduais, o que, como relatado pela Auditoria, não ocorreu.

O Gestor informa que a SIT está realizando estudos, em fase de elaboração de Termo de Referência, considerando a utilização de equipamentos de pesagem estática com células de carga, em rodovias de menor volume de tráfego, em conjunção com equipamentos de pesagem em movimento, nas rodovias de maior volume de tráfego.

Acrescentou que, para a pesagem automatizada estatística, cujo Termo de Referência já foi finalizado, por se tratar de equipamento de fácil operacionalização, será possível realocá-los ao longo do contrato de serviço, o que permitiria uma maior abrangência e cobertura da malha rodoviária estadual.

A solução informada pelo Gestor ainda está em andamento, sem previsão para sua conclusão.

3.9 Fragilidades no Plano de Manutenção Rodoviária (item 6.5)

Através da Resolução TCE nº 045/2015, o Pleno deste Tribunal de Contas recomendou que a SIT elaborasse um Plano de Manutenção Preventiva das Rodovias Estaduais, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade.

Ao acompanhar o cumprimento da Resolução, a Auditoria requisitou a apresentação do Plano, sendo apresentado documento intitulado “Plano de Manutenção para as Rodovias Estaduais (Corretiva, Preventiva e Rotineira) – 2017”.

A Auditoria verificou uma série de fragilidades no Plano, como não apresentação de estudos que demonstrem a previsão e distribuição de recursos, com definição de prazos e objetivos pretendidos; não há registro sobre as intervenções previstas ou alvos contemplados, ou sobre programas, projetos e ações que tenham correlação com a manutenção rodoviária. Não há, ainda, menção ao Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias – 2ª fase (PREMAR 2), co financiado pelo Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com investimentos totais de US\$300,000,000.

Em resposta ao apontado pela Auditoria, o Gestor informa que a SIT vai propor um grupo de trabalho para elaborar um Projeto – Plano de Manutenção, devido à carência de pessoal técnico e da extensão da malha rodoviária, ratificando-se a fragilidade no atual plano de manutenção rodoviário da SIT.

3.10 Irregularidades relacionadas ao Contrato nº CE020-CT089/16 (Item 6.6)

O Contrato nº CE020-CT089/16, firmado com a empresa Augúrio Construções e Terraplanagem Ltda., teve como objeto a contratação de serviços de restauração e pavimentação em Tratamento superficial duplo (TSD) com capa selante em trecho da rodovia BA.120 (Riachão do Jacuípe a Conceição do Coité), com 28 km de extensão.

As irregularidades relacionadas a este Contrato são relatados nos subitens a seguir:

3.10.1 Celebração de Termo Aditivo sem a devida motivação legal (item 6.6.1)

A Auditoria apontou a ausência da devida comprovação, nos autos do processo analisado, de fatos supervenientes ensejadores do aditivo ao Contrato nº CE020-CT089/16, não sendo apresentando a motivação necessária a legitimar a alteração contratual promovida, ignorando o opinativo da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia (PGE).

Em resposta ao apontado pela Auditoria, o Gestor informou que:

A rodovia foi implantada na década de 1980 em revestimento de baixo custo (TCP) com 6,30 m de largura (plataforma pavimentada).

No início dos serviços da pavimentação, com a regularização da pista existente, notou-se o incremento de tráfego, indicando a necessidade de ampliar a plataforma pavimentada para 7,00 m de largura e dotar de pista dupla o acesso à Cidade de Conceição do Coité, melhorando a mobilidade urbana conturbada com o tráfego de passagem com destino a Feira de Santana e dos centros produtores para o nordeste baiano.

As informações apresentadas não sanam a irregularidade apontada pela Auditoria. Conforme verificado, as questões técnicas suscitadas pelo Gestor já eram existentes quando da realização do Processo Licitatório, não podendo ser considerado fato superveniente, demonstrando fragilidade na elaboração do projeto licitado e conseqüentemente ausência de motivação para justificar celebração de Termo Aditivo.

3.10.2 Termo Aditivo celebrado intempestivamente (item 6.6.2)

O Termo Aditivo referente ao Contrato nº CE020-CT089/16 foi assinado e publicado em 10/04/2017, posteriormente à conclusão do objeto contratado, que ocorreu em 06/03/2017.

Em resposta ao quanto apontado pela Auditoria, o Gestor argumenta, em síntese, que o Termo Aditivo retroagiu seus efeitos sem causar prejuízo ao erário.

A Auditoria mantém o achado acima relatado, ressaltando o Acórdão TCU nº 1.335/2009, que determina que o Gestor “não realize serviços sem a devida cobertura contratual e não celebre contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos, evitando situações irregulares”.

3.10.3 Problemas precoces no revestimento asfáltico de rodovia restaurada (item 6.6.3)

A Auditoria verificou a existência de problemas no revestimento asfáltico na rodovia BA120, no trecho entre Riachão do Jacuípe e Conceição do Coité, recém-recuperada através do Contrato nº CE020-CT089/16, firmado com a empresa Augúrio Construções e Terraplanagem Ltda., sendo emitido o Termo de Recebimento Provisório em 06/03/2017, no qual não foi registrada qualquer inconsistência, ressaltando, ainda, cláusula contratual que obriga a Contratada a garantir a solidez dos serviços realizados pelo período de 5 anos.

Em resposta ao apontado pela Auditoria, o Gestor informa que a SIT vem efetuando estudos para verificação de problemas e que vem monitorando o trecho.

Informou ainda não ser de praxe ressaltar no Termo de Recebimento Provisório (TRP) as inconsistências ocorridas na obra e que os problemas na mesma começaram a surgir após a emissão do TRP, sendo a empresa notificada. Segundo o Gestor, a empresa assumiu total responsabilidade e recuperou a rodovia Conceição do Coité/Riachão do Jacuípe.

Por fim, informa que não foi expedida, para esta obra, o Termo de Recebimento Definitivo e o atestado técnico à empresa e seus profissionais.

A Auditoria mantém seu achado e ressalta que a SIT deve, antes do recebimento definitivo da obra, exigir da empresa executora, sob pena de responsabilização, a reparação dos danos apresentados, de forma a reestabelecer ao trecho as condições previstas no projeto.

3.11 Pagamento por DEA sem atendimento ao normativo legal (item 6.7)

A Auditoria apontou que foram efetuados pagamentos, no montante de R\$6.519.383,91, através do Elemento de Despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), sem atender às normas estabelecidas no Decreto nº 191-A/1991.

Em resposta, o Gestor informou que já estão sendo adotadas as recomendações para o atendimento às normas previstas no Decreto acima mencionado, mantendo-se o apontamento da Auditoria.

3.12 Vedação à participação de empresas consorciadas, sem a devida motivação (item 6.8)

A Auditoria verificou que o edital referente à Tomada de Preços nº 015/2017 vedou a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, sem apresentar motivação que justificasse tal vedação, em desacordo com entendimento emanado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Em sua resposta, argumenta o Gestor, resumidamente, que atendeu aos comandos da Lei Estadual nº 9.433/2005, da Lei n.º 8.666/93 e que seguiu entendimento da PGE, alegando que a admissão de participação de consórcio de empresas deve ocorrer somente quando o objeto da licitação seja de alta complexidade ou vulto:

Com relação à suposta vedação à participação de empresas consorciadas, sem a devida motivação, em especial no que diz respeito à Tomada de Preços n.º 015/2017, cumpre-nos salientar que foram atendidos o artigo 105 da Lei Estadual n.º 9.433/2005, o artigo 33 da Lei 8.666/90 e a minuta matriz do instrumento convocatório editado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, disponibilizada no site do referido órgão jurídico (<http://www.pge.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=17>), a qual deixa claro em NOTA que "A admissão de participação de consórcio de empresas é recomendada quando o objeto da licitação seja de alta complexidade ou vulto - TCU". Segue em anexo, parte da citada minuta.

Desta forma, observa-se que a discutida Tomada de Preços não possui alta complexidade ou vulto que justificasse a participação de consórcio de empresas, conforme parecer da Diretoria de Terminais desta Superintendência, em anexo (Doc.7). [...]

Analisados os argumentos tecidos pelo gestor, cumpre informar que o anexo mencionado (Doc.7) não consta nos autos do processo. No entanto, a Auditoria verificou o *website* da PGE e constatou a existência do documento intitulado "Minuta matriz do instrumento convocatório".

Em que pese a veracidade da informação trazida pelo Gestor, esta não é suficiente para elidir o achado de Auditoria. A recomendação do TCU para que seja admitida a participação de consórcio de empresas quando o objeto da licitação seja de alta complexidade ou vulto, em nada se contrapõe à necessidade de que os atos da Administração sejam devidamente motivados. Muito menos restringe a

participação de empresas consorciadas exclusivamente aos casos de alta complexidade ou vulto.

Nessa toada, a orientação atual e já pacificada da Corte de Contas da União é no sentido da necessidade de motivação expressa e contundente, sempre que haja a vedação a participação de empresas consorciadas, conforme acórdãos colacionados daquele Tribunal:

TCU, Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012. Relatora ANA ARRAES. ACÓRDÃO Nº 2831/2012 – TCU – Plenário

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

Consórcio – Vedação

TCU. Processo TC nº 011.558/2016-0). Acórdão nº 1305/2013 – Plenário. TCU recomenda: “[...] 9.3.1. fazer constar nos documentos constituintes da licitação a justificativa técnica para a vedação de empresas consorciadas participarem do certame [...].”

Consórcio – admissão

TCU. Processo TC nº 0 26.382/20121. Acórdão nº 2898/2012 – Plenário. TCU recomenda: “[...] deve ser admitida a formação de consórcio quanto o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 22/2003, 1094/2004, 1672/2006 e 1417/2008, todos do Plenário). No mesmo sentido: Processo TC nº 020.391/2003-3. Acórdão nº 310/2004 -Plenário; Processo TC nº 006.678/2005-4. Acórdão nº 108/2006 – Plenário.

Consórcio – admissão ou vedação – razões

TCU. Processo TC nº 028.917/2008-6. Acórdão nº 1453/2009 – Plenário. TCU determinou: “[...] 9.2.3.5. explicitar as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias [...]”.

Consórcio – participação

TCU. Processo TC nº 006.742/2012-2 Acórdão nº 1981/2012 - Plenário. O TCU entende que frustra a licitação: “[...] restrição injustificada à participação de consórcios e falta de motivação para o não parcelamento do objeto da licitação, em afronta ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 23, § 1º, e 33 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o procedimento licitatório visar à contratação de serviços de engenharia civil (terraplenagem, pavimentação, obras de arte especiais, e edificação) e serviços relativos ao fornecimento e montagem dos sistemas de controle [...].”

Montante de recursos – consórcios

TCU. Processo TC nº 029.240/2011-5 Acórdão nº 5641/2014 – 1ª Câmara. TCU determina que: “[...] Em futuros procedimentos licitatórios, em especial os que envolvam expressivo volume de recursos, permita a participação de consórcios, exceto quando se demonstre e justifique que seja técnica ou economicamente inviável, em atenção ao art. 3º, § 1º, inciso I, Lei nº 8.666/1993 [...]”

Consórcio – decisão discricionária – motivação

TCU. Processo TC nº 006.965/2011-3 Acórdão nº 2883/2011 – 1ª Câmara. TCU recomenda: “[...] observe que a autorização de participação de empresas sob a forma de consórcio, ato discricionário do administrador público, nos termos do art. 33 da Lei de Licitações, encontra-se limitado ao art. 3º da referida lei, de forma que o ato decisório do gestor sobre este assunto deve demonstrar ter sido adotada a opção que propicie a ampliação da competitividade no certame e a escolha da proposta mais vantajosa à entidade [...]”

Destarte, apesar do certo grau de discricionariedade conferido ao Gestor, a sua escolha deve ser pautada pelo interesse público, atendendo, sempre que possível, ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, demonstrada por meio de motivação convincente, o que não ocorreu no caso ora analisado.

Por fim, cumpre reiterar que apenas um licitante acudiu ao certame em comento, o que aponta para possibilidade de ocorrência de restrição à competição.

3.13 Ausência de apreensão e remoção de animais nas rodovias (item 6.9)

Verificou-se que a SIT não vem exercendo a sua competência regimental de realizar a apreensão e remoção de animais nas pistas e faixas de domínio das rodovias sob sua competência, não havendo, ao tempo da auditoria realizada, nenhum contrato em vigência, objetivando a prestação de serviços dessa natureza.

Durante a execução da Ordem de Serviço, o Diretor Superintendente informou, acerca da contratação de Consórcio Público com essa finalidade:

Estamos fazendo o primeiro contrato com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jiquiriçá – CONVALE, cuja alteração no seu Protocolo de Intenções já foi realizada, objetivando incluir dentre as suas Finalidades, o da apreensão de animais soltos nas vias públicas.

A providência acenada pelo Gestor, no entanto, seria insuficiente, pois atingiria apenas a área geográfica abrangida pelo mencionado Consórcio, enquanto que a competência regimental da SIT na prestação desse serviço se estende a todas as rodovias sob sua competência.

Em resposta à Notificação deste Tribunal, o Gestor informou que a apreensão e remoção de animais nas rodovias será ampliada futuramente para toda a rede sob sua jurisdição, através dos Consórcios Intermunicipais competentes, com atribuição em seus Estatutos, com o apoio da Polícia Militar da Bahia, por meio do Convênio n.º 001/2016.

A Auditoria mantém seu entendimento quanto ao descumprimento regimental indicado, visto que as medidas apontadas pelo Gestor ainda serão implementadas, inclusive não tendo sido estabelecida data.

4 CONCLUSÃO

Considerado o anteriormente exposto e entendendo que os esclarecimentos trazidos pelo Gestor máximo da SIT não alteraram as situações tecnicamente apontadas, a Auditoria mantém seu entendimento quanto às fragilidades e irregularidades constantes de seu Relatório.

Gerência 1A, 26 de julho de 2018.

MARCELO SUZART DE OLIVEIRA
Gerente de Auditoria

AUGUSTO JOSÉ ALVES DO BONFIM
Auditor Estadual de Controle Externo

VINÍCIUS CURI DE SOUZA
Auditor Estadual de Controle Externo

HELIO PEREIRA SOARES JÚNIOR
Auditor de Contas Públicas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Marcelo Suzart de Oliveira

Gerente de Auditoria - Assinado em 26/07/2018

Augusto Jose Alves do Bonfim

Líder de Auditoria - Assinado em 26/07/2018

Vinicius Curi de Souza

Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 26/07/2018

Helio Pereira Soares Junior

Líder de Auditoria - Assinado em 26/07/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: U3NJA0MDQZ